



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

MF - Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 29 / 11 / 2002
Rubrica *[assinatura]*

80

Processo : 10325.000175/00-45
Recurso : 116.584
Acórdão : 202-13.911

Recorrente : REVMAR – REVENDEDORA DE VEÍCULOS E MÁQUINAS DO
MARANHÃO LTDA.
Recorrida : DRJ em Fortaleza - CE

FINSOCIAL - COMPENSAÇÃO – Nos termos do art. 17, § 1º, da IN nº 21/97, com a redação que lhe deu a IN nº 73/97, no caso de título judicial em fase de execução, a compensação somente poderá ser efetuada se o contribuinte comprovar, junto à unidade da Secretaria da Receita Federal, a desistência, perante o Poder Judiciário, da execução do título judicial.
Recurso ao qual se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
REVMAR – REVENDEDORA DE VEÍCULOS E MÁQUINAS DO MARANHÃO LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 19 de junho de 2002

[Assinatura]
Henrique Pinheiro Torres
Presidente

[Assinatura]
Dalton Cesar Cordeiro de Miranda
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antônio Carlos Bueno Ribeiro, Eduardo da Rocha Schmidt, Adolfo Montelo, Gustavo Kelly Alencar, Raimar da Silva Aguiar e Ana Neyle Olímpio Holanda.

Imp/mdc



Processo : 10325.000175/00-45
Recurso : 116.584
Acórdão : 202-13.911

Recorrente : **REVEVAR – REVENDEDORA DE VEÍCULOS E MÁQUINAS DO MARANHÃO LTDA.**

RELATÓRIO

Trata o presente processo de pedido de compensação/restituição da contribuição ao Fundo de Investimento Social - FINSOCIAL, referente ao período de apuração de 12/1988 e 01/1990 a 06/1991, decorrente de decisão judicial que reconheceu o direito à devolução dos valores indevidamente pagos, recolhidos com alíquota superior a 0,5%.

A DRF em Imperatriz - MA indeferiu o pedido da interessada (fls. 216/217), que recorreu à autoridade monocrática sob o argumento de que um ato administrativo estaria sobrepondo-se a uma decisão judicial (fl. 220).

Da análise dos autos, verifica-se que a contribuinte ajuizou "*Ação Declaratória de Inconstitucionalidade, cumulada com Repetição de Indébito*" com trâmite na 3ª Vara da Justiça Federal do Maranhão, Processo nº 91.0001403-6 (fls. 41/57), pleiteando a restituição do FINSOCIAL recolhido indevidamente.

A Sentença nº 83/95 (fls. 138/141) - posteriormente confirmada pelo Tribunal Federal da Primeira Região (fls. 160/167) - declarou a inconstitucionalidade *incidenter tantum* da cobrança do FINSOCIAL em alíquota superior a 0,5%, condenando a União a restituir os valores indevidamente pagos.

Através da petição de fls. 172/173, a contribuinte requereu a execução da sentença, solicitando também a compensação tributária pela via administrativa, de forma a haver o encontro do crédito e das dívidas vencidas e/ou vincendas com o Fisco Federal.

Em face à inércia da União em embargar a execução, a compensação foi concedida pelo Juiz da Terceira Vara da Justiça Federal do Maranhão, como "*medida salutar e justa em favor de ambas as partes, para o fisco porque se livra de uma dívida, para o contribuinte por exercer o seu crédito imediato sem percorrer as vias morosas do precatório*" (fl. 190).

Em resposta ao Agravo de Instrumento interposto pela União (fls. 192/200), a decisão proferida acima teve seus efeitos suspensos pelo TRF da Primeira Região (fl. 203), negando à contribuinte o direito à compensação por não ter sido este objeto de pedido inicial e



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10325.000175/00-45
Recurso : 116.584
Acórdão : 202-13.911

assegurando-lhe apenas o direito à restituição, via precatório, dos valores pagos com alíquota superior a 0,5%.

A autoridade monocrática manteve o indeferimento do pleito, nos termos da Decisão de fls. 223/226, cuja ementa se transcreve:

“Assunto: Outros Tributos ou Contribuições

Periodo de apuração: 01/12/1988 a 30/06/1991

Ementa: Restituição/Compensação de Finsocial

A restituição/compensação de crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado somente poderá ser efetuada se o contribuinte comprovar junto à unidade da SRF a desistência, perante o Poder Judiciário, da execução do título judicial e assumir todas as custas do processo, inclusive os honorários advocatícios.

SOLICITAÇÃO INDEFERIDA”.

Em tempo hábil, interpôs a interessada Recurso Voluntário ao Segundo Conselho de Contribuintes, limitando-se a requerer o direito à compensação pleiteada (fl. 228).

É o relatório. //



Processo : 10325.000175/00-45
Recurso : 116.584
Acórdão : 202-13.911

**VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
DALTON CESAR CORDEIRO DE MIRANDA**

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

Inicialmente, cabe resumir a matéria em discussão para melhor entendimento. A recorrente tem a seu favor decisão judicial transitada em julgado, pela qual tem direito ao FINSOCIAL pago além da alíquota de 0,5%. Na seqüência, foi iniciado o processo de execução, quando já havia sido solicitada a emissão do precatório correspondente. A compensação pela via administrativa foi pleiteada após o ajuizamento da ação de repetição de indébito, daí o indeferimento estar fundamentado na interpretação da IN nº 21/97, segundo a qual a compensação só pode ser acolhida se a contribuinte desistir da execução antes da citação da União.

No presente processo, a Decisão do Juízo Federal da Seção Judiciária do Maranhão encontra-se suspensa, por força de decisão proferida em Agravo de Instrumento nº 1999.01.00.0100551/MA (fl. 203) Segundo o despacho, a recorrente teria direito apenas à restituição dos valores pagos indevidamente via precatório, não abrindo a possibilidade de compensação.

A recorrente não logrou êxito em mostrar mudanças na determinação judicial, obrigando a Fazenda a compensar, tampouco carreou aos autos comprovação de desistência de execução do título judicial e nem assumiu os honorários advocatícios, de acordo com a IN nº 21/97.

Fica impossibilitada, destarte, qualquer tipo de restituição, ressarcimento ou compensação de crédito decorrente de sentença judicial transitada em julgado.

In casu, é de se destacar que o pleito de compensação judicialmente deferido em Juízo de primeira instância encontra-se suspenso, como relatado, por decisão do Tribunal Regional Federal da Primeira Região, pois sequer fora pleiteado pela ora recorrente. //



MINISTÉRIO DA FAZENDA

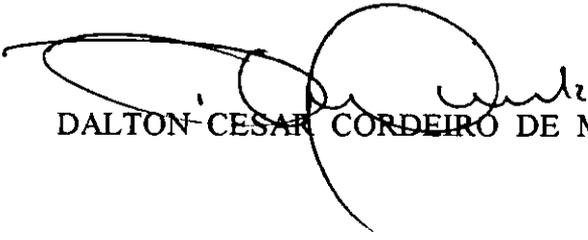
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10325.000175/00-45
Recurso : 116.584
Acórdão : 202-13.911

Isto posto, nego provimento ao recurso voluntário.

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 19 de junho de 2002


DALTON-CESAR CORDEIRO DE MIRANDA 